



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.724492/2011-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.568 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2017
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente VIACAO PARAENSE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2006

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRAZO DE HOMOLOGAÇÃO.

O procedimento adotado pela fiscalização, ao efetuar o presente lançamento, é tido como a não-homologação da compensação realizada pela contribuinte, de modo que não subsistem dois processos (um constituído pela declaração e outro pelo lançamento de ofício), pois a constituição definitiva do crédito ocorrerá com a decisão final do Processo Administrativo Fiscal, com observância do prazo homologação que tem efeito prescricional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do lançamento os valores referentes ao período de abril a setembro de 2006.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 29/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo

Duarte Filho (Suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo e Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Conforme Relatório Fiscal e anexos, o Auto de Infração em epígrafe, DEBCAD 37.341.618-0, se refere a crédito tributário do período abril de 2006 a dezembro de 2006, no valor de R\$ 1.303.458,62, relativo a glosa de compensação indevida de créditos oriundos da decisão judicial, processo 95.00.00435-6, transitado em julgado em 21/11/2005, no qual a Empresa pleiteava a compensação das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a administradores e autônomos no período setembro de 1989 a novembro de 1994.

A compensação foi indevida uma vez que, conforme Relatório Fiscal, o sujeito passivo: - ao invés de compensar-se dos valores das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas, compensou-se dos valores das respectivas bases de cálculo; - ao invés de atualizar os valores a serem compensados aplicando os índices utilizados pelo INSS para apuração dos créditos em atraso, aplicou os índices da Justiça Federal; - ao invés de utilizar os índices 84,32 para a competência 03/90 e 44,80 para 04/90, na forma estabelecida pela Justiça Federal, utilizou esses índices em conjunto com os coeficientes utilizados pela Justiça Federal; - embora não tenha recolhido contribuição de autônomo/administradores na competência 01/1991, compensou-se de contribuições não recolhidas nesta competência.

Inconformado com o lançamento fiscal o sujeito passivo apresentou defesa, alegando, em síntese:

Extinção do crédito tributário por prescrição quinquenal, sob o argumento de que o caso concreto é de lançamento por homologação, eis que o comentado crédito tributário já se encontrava devidamente constituído com a entrega da GFIP e, a partir, daí exigível pela Fazenda Pública independentemente de lançamento formal.

Para fundamentar sua tese de que prescrição em razão do crédito tributário já se encontrar constituído através de GFIP, cita decisão do STJ no REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28/10/2008.

Invoca efeitos vinculantes da citada decisão do STJ pela razões expostas pelo Ministro Luiz Fux, nos autos do REsp

1.111.743/DF, concluindo que as decisões com repercussão geral devem ser seguidas pelo Judiciário e pela Administração.

Alternativamente alega decadência das competências abril a outubro de 2006 em razão de terem sido constituídos em 28/10/2011. Argumenta que a compensação equivale a pagamento de tributo, pois nos termos do inciso II do art. 156 do CTN, a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, o que afasta a aplicação da decadência prevista no art. 173 do CTN.

Valoração do indébito em desacordo com a decisão judicial transitada em julgado, uma vez que o STJ, no RESP nº 653.628-MG (cópia anexa) que determinou: “Assim, na hipótese dos autos permanece o IPC apenas para os meses de março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). Nos demais meses, devem ser aplicados aqueles legalmente fixados (Leis 7.787/89 e 8.212/91)”. Requer, portanto, novo cálculo do indébito compensável para conformá-lo à decisão judicial transitada em julgado, nela incluindo o recolhimento correspondente à competência 01/91.

A Impugnante, à época da utilização dos valores compensáveis, distribuiu, conforme planilha anexa, percentualmente o seu crédito ao longo dos meses março a dezembro de 2006, critério que a fiscalização deveria adotar para imputação dos valores compensáveis.

Alega que, conforme comprova a guia de recolhimento da matriz, CNPJ 18.214.122/0001-46, anexa à defesa, houve recolhimento sobre pro labore de Cr\$ 1.300.000,00 na competência janeiro de 1991. Afirma que a Autoridade Fiscal considerou apenas guia de recolhimento da filial de CNPJ 18.214.122/0002-27. Portanto, há indébito na citada competência no valor de Cr\$ 260.000,00. mais cominações legais, totalizando Cr\$ 307.387,86.

Requer perícia técnica, indicando assistente do perito, para apuração correta do indébito compensável em face da decisão judicial.

Por fim, pede a suspensão da exigibilidade nos moldes do inciso III do art. 151 do CTN e procedência da impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2006

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A remessa de informações através de GFIP de valores indevidamente compensados, sem que tenha ocorrido a atividade de pagamento, não caracteriza o lançamento por homologação.

PRESCRIÇÃO . INOCORRÊNCIA.

O prazo de prescrição não começa a fluir enquanto o crédito tributário não for constituído.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFICIO.

Na hipótese de lançamento de ofício, o prazo de decadência, se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o contribuinte deveria ter realizado o pagamento.

ALEGAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO.

Rejeita-se as alegações desacompanhadas de provas.

PERÍCIA DESNECESSÁRIA.

O pedido de perícia não é acolhido quando a perícia é desnecessária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte reiterou, em síntese, os argumentos dispostos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

Conforme narra o Relatório fiscal, houve glosa das compensações realizadas pela empresa, conforme informado nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP, nas competências 03/06 a 12/06, cujo direito se originou do êxito obtido no processo 95.00.00435-6, transitado em julgado em 25/11/2005.

A fiscalização constatou, com a análise da planilha entregue pela contribuinte (Demonstrativos dos pagamentos indevidos efetuados ao INSS (ANEXO I), que na coluna "valor recolhido s/ pró-labore constou os valores das contribuições recolhidas pela empresa sobre os valores de pró-labore e sobre os pagamentos a autônomos, acarretando assim uma

informação quatro vezes maior, ou seja, a empresa teria direito ao crédito da contribuição recolhida de 20% da base, como lançou a base de cálculo, seu crédito foi multiplicado por quatro.

Além disso, a empresa, na mesma planilha anteriormente referida, utilizou para corrigir seus créditos os coeficientes utilizados pela Justiça Federal, quando seu pleito na ação judicial e o que consta em outra planilha (Anexo II) fornecida pela empresa é que esses créditos deveriam ser atualizados pelos mesmos critérios utilizados pelo INSS para apuração dos créditos em atraso.

Também outro ponto verificado foi que a decisão judicial foi no sentido de se utilizar 84,32 e 44,80 para atualização dos valores recolhidos, nas competências 03/90 e 04/90, respectivamente, e na planilha da empresa foram utilizados esses índices em conjunto com os coeficientes utilizados pela Justiça Federal, para efeito de atualização monetária, contrariando, portanto, a decisão judicial que mandou aplicar tão somente os 84,32 para 03/90 e 44,80 para 04/90.

Sobre a competência 01/1991, destacou o relatório que com a verificação das guias recolhidas para as competências incluídas na planilha de cálculo da empresa, constatamos que a da GRPS recolhida, dessa competência, não constou o valor de base de cálculo do pró-labore e dos pagamentos efetuados a autônomos, havendo recolhimento apenas em relação à folha de pagamento da competência, sendo que na planilha de cálculo da empresa foi computado valor para essa competência.

Em seu recurso, sustenta a contribuinte que, *no caso dos autos, tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva dos créditos tributários deuse com o seu lançamento nas GFIPs - fato expressamente reconhecido na autuação.*

Dispõe que, *indeferida a compensação, o débito declarado (e, portanto, efetivamente constituído) não se sujeita mais ao prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, e sim ao prazo prescricional de cinco anos para "a ação de cobrança".*

Assim, destaca a recorrente que os créditos tributários já não podem ser exigidos, em razão da prescrição operada.

Pela eventualidade, salienta a contribuinte a existência de decadência referente aos lançamentos do período de 4/06 e 10/06, pois os créditos só foram formalmente constituídos em 28/10/11, data da ciência do auto de infração, tendo sido atingidos pelo período quinquenal estabelecido pelo § 4º do artigo 150 do CTN.

Com relação ao argumento acerca da prescrição, cabem algumas considerações:

a) na sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a compensação equivale ao pagamento antecipado, tendo em vista que o sujeito passivo, ao invés de recolher o valor do tributo em pecúnia, registra, na escrita fiscal, o crédito oponível ao fisco e o informa;

b) o pagamento antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, sendo que o fisco tem o prazo de 5 anos para se pronunciar sobre à

homologação, sob pena de se considerar extinto o crédito tributário;

c) da mesma forma que o pagamento antecipado, a compensação extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação (art. 150, § 1º, do CTN);

d) em regra, quando o fisco constata irregularidade, procede ao lançamento de ofício.

Nesse contexto, considerando que a compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento, não se pode considerar como **definitiva** a constituição do crédito pela Declaração (GFIP).

Assim, observa-se que o procedimento adotado pela fiscalização, ao efetuar o presente lançamento, é tido como a não homologação da compensação realizada pela contribuinte, de modo que não subsistem dois processos (um constituído pela declaração e outro pelo lançamento de ofício), pois a constituição definitiva do crédito ocorrerá com a decisão final do Processo Administrativo Fiscal, observando-se o prazo de homologação que tem natureza de prazo prescricional.

Uma vez que se considera confissão de dívida a declaração (GFIP) realizada pelo contribuinte, sendo, portanto, exigível, sem a necessidade de lançamento de ofício, não se considera o prazo decadencial, pois já existe a constituição do crédito, mas sim o prazo para homologação para se considerar definitiva tal constituição.

Tal fundamento se alinha ao entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, colacionado pela recorrente.

Reitera-se que a própria lei dispõe sobre a condição resolutória de ulterior homologação da compensação, assim, não há dúvidas de que o crédito, nesses casos, será efetivamente constituído quando homologado expressamente pela decisão final do processo administrativo fiscal ou tacitamente pelo transcurso do prazo de homologação.

Com esses esclarecimentos, insta salientar que se encontram homologadas tacitamente as competências 4/06 a 10/06, pois a ciência do auto de infração ocorreu em 28/10/2011, considerando o prazo de cinco anos das declarações.

Com relação ao mérito, a recorrente argumenta que o indébito apurado pela fiscalização foi inferior aquele reconhecido judicialmente. Enquanto a decisão judicial concedeu a quantia de R\$ 185.433,03 (confira planilha juntada aos autos e solenemente desconsiderada), atualizada até 3/06, data do início das compensações, a fiscalização apurou a quantia de R\$ 101.515,42, nos termos da planilha juntada no anexo V do auto de infração.

Além disso, sustenta que se encontra correta a planilha do indébito total compensável, que inclui o recolhimento indevido da competência 1/91, conforme comprova documentação constante nos autos - solenemente desprezada, cuja juntada é reiterada na oportunidade, tendo em vista o princípio maior da busca da verdade material.

Com a análise dos fundamentos dispostos no Relatório Fiscal sobre a elaboração das planilhas que evidenciaram a compensação indevida, observa-se que foram seguidas as determinações judiciais, de modo que foram atualizados os valores, em razão da alteração de moeda, até que chegar aos valores compensados a maior (ver anexos fls. 21 e seguintes).

Apesar das alegações da recorrente sobre suposto equívoco da fiscalização, não identifiquei nos autos provas que as corroborassem, não logrando êxito para desincumbir de seu ônus, de modo que mantenho a decisão recorrida, conforme abaixo transcrita:

O documento de fls. 123/124 - “Demonstrativos dos pagamentos indevidos efetuados ao INSS” - foi elaborado pelo sujeito passivo para instruir a petição inicial da demanda judicial, em janeiro de 1995, antes mesmo de haver qualquer decisão judicial e visava demonstrar para a Justiça o quantum que a demandante entendia que tinha direito a

compensar-se.

- O documento de fls. 30 - “Planilha Demonstrativa Valores compensáveis” - foi elaborado pela Autoridade Lançadora para instruir o presente Auto de Infração, que foi lavrado em outubro de 2011, após a decisão judicial, e visava demonstrar o quantum de compensação efetuada pelo contribuinte foi indevida por ser maior que a autorizada pela Justiça, motivando a glosa em debate.

Como se vê, o conteúdo das citadas tabelas são incapazes de comprovar a alegação de descompasso entre a ordem da justiça e o procedimento fiscal.

Examinando o Relatório Fiscal, inclusive no trecho transcrito pela defesa, e demais anexos ao Auto de Infração, constata-se que a autoridade lançadora seguiu os seguintes índices - IPC para as competências março (:84,32) e abril de 1990 (44,80) e, nas demais competências, observou os índices fixados pela Lei 8.212/91 e demais leis apontadas nos Fundamentos Legais do Debito – FLD. Logo, não há qualquer evidência de descumprimento da ordem judicial.

Sobre a competência 01/91, também não restou comprovado que a empresa tenha recolhido contribuição sobre pró-labore nessa competência.

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores referentes ao período de abril a setembro de 2006, em razão da homologação tácita.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora

